

CIIWA – Competitive Intelligence and Information Warfare Association

REGULAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I – DO ÂMBITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º. (OBJECTO)

1. O presente Regulamento Eleitoral (RE) define as normas a que deve obedecer o Processo Eleitoral para os Órgãos da Competitive Intelligence and Information Warfare Association (CIIWA).

2. O processo eleitoral tem em vista a manifestação da vontade dos sócios da CIIWA na escolha dos titulares dos seus Órgãos Sociais, através do seu voto, inicia-se na data da convocatória da Assembleia Geral eleitoral e conclui-se com a tomada de posse dos eleitos.

ARTIGO 2º. (DURAÇÃO DO MANDATO E PROPOSITURA)

1. Os Órgãos Sociais da CIIWA são eleitos por um período de dois anos, em escrutínio secreto, por uma Assembleia Geral eleitoral, através de listas específicas para cada um dos órgãos, com designação dos cargos definidos nos Estatutos da CIIWA.

CAPÍTULO II – DOS ELEITORES E ELEGÍVEIS

ARTIGO 3º. (CONDIÇÕES)

1. Apenas podem participar na Assembleia Geral eleitoral, eleger ou ser eleitos os sócios efetivos que à data das eleições, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

2. Só são elegíveis para os Órgãos da CIIWA os sócios efetivos que, à data do prazo limite para a apresentação das listas, estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, não tenham quotas em dívida e não se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo 10º dos Estatutos da CIIWA.

ARTIGO 4º. (RELAÇÃO DOS SÓCIOS ELEITORES E ELEGÍVEIS)

A Direção da CIIWA elabora relação atualizada dos sócios com capacidade para elegerem e serem eleitos, a qual é divulgada e pode ser consultada pelos sócios interessados, nas sedes da Associação e das Delegações.

ARTIGO 5. (RECLAMAÇÕES)

1. As eventuais reclamações dos sócios quanto à relação a que se refere o artigo anterior, são apresentadas por escrito à Direção, no prazo de oito dias úteis após a data da sua afixação.

2. A Direção, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da entrada da reclamação, deve comunicar ao interessado o teor da deliberação que sobre a mesma proferir.

CAPÍTULO III – DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL

ARTIGO 6º. (CONVOCATÓRIA)

1. A convocação da Assembleia Geral Eleitoral é feita pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a antecedência mínima de trinta e cinco dias de calendário relativamente à data do ato eleitoral.

2. Da convocatória devem constar:

- a) O local, dia e hora da Assembleia Geral Eleitoral;
- b) A constituição de Mesas de Voto nas Delegações, caso o Presidente da Mesa da Assembleia Geral considere conveniente;
- c) O prazo de apresentação de candidaturas e divulgação do RE;
- d) A informação de que é permitido o voto por correspondência e, quando tal for possível, por meios eletrónicos;
- e) As condições necessárias para o sócio poder participar na Assembleia.

CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO ELEITORAL E DAS MESAS DE VOTO

ARTIGO 7º. (DIREÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL)

1. O processo eleitoral é, em momentos diferentes, da responsabilidade da Mesa da Assembleia Geral, da Comissão Eleitoral e das Mesas de Voto.

2. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar a Assembleia Geral eleitoral, dirigir os respetivos trabalhos, bem como dirigir o processo eleitoral até ao momento da constituição da Comissão Eleitoral.

3. A direção do processo eleitoral compete à Comissão Eleitoral desde o momento da sua constituição até ao da abertura da Assembleia Geral eleitoral, retomando as suas funções para apuramento dos resultados, colaborando ainda com o Presidente da Mesa da Assembleia Geral no esclarecimento de quaisquer dúvidas que ocorram no decurso do ato eleitoral.

4. Às Mesas de Voto compete a direção do processo de votação desde a abertura até ao encerramento das urnas.

ARTIGO 8º. (COMISSÃO ELEITORAL)

1. A Comissão Eleitoral (CE) é composta pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, cujo presidente também preside à CE, e por um representante de cada uma das listas candidatas.

2. A CE entra em funções no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas e considera-se automaticamente extinta após a proclamação dos resultados eleitorais.

3. A CE reúne por convocação do seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos representantes das listas.

ARTIGO 9º. (MESAS DE VOTO)

1. Na Assembleia Geral eleitoral funcionam as mesas de voto que a CE considerar adequadas.

2. Cada uma das Mesas de Voto é nomeada pela CE.

3. As Mesas de Voto que, por decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, vierem a ser constituídas nas Delegações são compostas pelo respetivo Presidente, que preside, e por dois sócios por si designados.

ARTIGO 10º. (DELEGADOS DAS LISTAS)

1. Cada lista pode designar um delegado para cada Mesa de Voto.

2. Os delegados de lista têm o estatuto de observadores, assistindo-lhes o direito de fiscalizar todas as fases do processo de votação, designadamente:

- a) Receção, abertura e introdução dos votos por correspondência nas urnas;
- b) Verificação da identidade e capacidade eleitoral dos eleitores presenciais, ou por correspondência;
- c) Conformidade dos votos e sua contagem.

3. Os delegados podem, em nome e no interesse da lista que representam, formular requerimentos e apresentar protestos por escrito, que ficarão registados em ata.

CAPÍTULO V – DA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

ARTIGO 11º. (PRAZO)

A apresentação de candidaturas é feita na sequência da convocação da Assembleia Geral eleitoral até trinta dias de calendário anteriores à data fixada para a realização desta.

ARTIGO 12º. (PROCESSO DE CANDIDATURA)

1. A apresentação de candidaturas consiste na entrega das listas específicas para cada Órgão, com indicação do cargo a exercer por cada candidato e com menção do nome e número de sócio.

2. As listas candidatas são compostas pelos seguintes candidatos:

a) Para a Mesa da Assembleia Geral um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

b) Para a Direção um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e quatro Vogais.

c) Para o Conselho Fiscal um Presidente e cinco Vogais.

3. Para cada órgão poderão ser apresentados até dois suplentes.

4. As candidaturas são obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Termo individual ou coletivo de aceitação de candidatura e compromisso do exercício das funções para que for eleito;

b) Nomeação do representante da lista na Comissão Eleitoral, com indicação dos respetivos contactos.

5. Os processos de candidatura não poderão, no conjunto, ultrapassar oito páginas A4 e, além da impressão em papel, devem ser igualmente entregues em suporte informático.

ARTIGO 13º. (LOCAL DE APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS)

1. A apresentação da candidatura é feita pessoalmente ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou na sede da CIIWA durante o horário normal de expediente se existir, ou ainda por envio para o correio eletrónico da CIIWA, geral@ciwa.pt, com o assunto “Candidatura”.

2. Da documentação pessoalmente entregue é apresentada cópia, na qual será lavrado termo de recebimento dos respetivos originais.

3. Tanto no original como na cópia deve indicar-se o dia e hora da apresentação da candidatura.

4. O envio por correio eletrónico só é válido após mensagem resposta com a indicação do respetivo recebimento. Recomenda-se sempre que possível o envio com opção de recibo de entrega e/ou receção.

CAPÍTULO VI – DA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

ARTIGO 14º. (ACEITAÇÃO OU RECUSA PRÉVIAS DAS CANDIDATURAS)

1. Recebidas as candidaturas, a Mesa da Assembleia Geral procede imediatamente à verificação das condições da sua aceitabilidade.

2. São liminarmente rejeitadas as listas que:

a) Não sejam constituídas por sócios elegíveis;

b) Não contenham o número de candidatos suficiente ao preenchimento de todos os cargos efetivos.

3. Da deliberação prevista no número anterior é dado conhecimento por escrito, à CE logo que constituída e à candidatura em apreço.

ARTIGO 15º. (ACEITAÇÃO DEFINITIVA DAS CANDIDATURAS)

1. No prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação prevista no artigo anterior, as listas, através do seu representante, podem apresentar à CE reclamação da deliberação, proceder à substituição de candidatos relativamente aos quais se verificou não serem elegíveis ou instruir o processo de candidatura com os elementos em falta.
2. A CE, no prazo de três dias úteis, decide, com carácter definitivo, as reclamações e aditamentos, de cuja deliberação e respetivos fundamentos dá cópia ao representante das listas interessadas.

ARTIGO 16º. (DENOMINAÇÃO DAS LISTAS)

Terminado o processo previsto no artigo anterior a Comissão Eleitoral denomina as listas por letras, sendo designada por “Lista A” a apresentada em primeiro lugar e as restantes sucessivamente por ordem de apresentação.

CAPÍTULO VII – DA CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 17º. (DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO)

1. Com vista à divulgação e promoção eleitoral, os Serviços da CIIWA facultam ao representante de cada lista relação atualizada dos sócios eleitores.
2. A divulgação e promoção eleitoral das listas decorre no período que medeia entre a decisão definitiva de admissibilidade das listas tomada pela CE e o dia anterior à Assembleia Geral Eleitoral.
3. A divulgação de informação sobre listas e seus programas tem como únicos destinatários diretos os sócios da CIIWA e é efetuada pelos Serviços da CIIWA no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do início do período referido no número anterior.
4. Os Serviços da CIIWA divulgam por correio eletrónico a informação complementar que as listas, através do seu representante, pretendam prestar aos sócios, limitada a duas mensagens electrónicas por lista, com conteúdo correspondente a duas páginas A4 e enviada à CIIWA em formato digital até dois dias úteis antes do ato eleitoral.
5. A informação divulgada aos sócios no decurso do processo eleitoral deve estar sempre conforme com a natureza e os fins da CIIWA.

ARTIGO 18º. (IGUALDADE DE TRATAMENTO)

Compete à Comissão Eleitoral assegurar igualdade de tratamento, de oportunidades e de direitos a todas as listas concorrentes.

CAPÍTULO VIII – DOS BOLETINS DE VOTO

ARTIGO 19º. (REQUISITOS)

1. O boletim de voto é o meio formal de manifestação da intenção de voto, a qual se realiza pela aposição de uma cruz na quadrícula para tal destinada.

2. O boletim de voto deve ser organizado por forma a que o eleitor nele possa expressar, de modo fácil e inequívoco, o voto numa única lista.

3. Os boletins de voto são feitos em papel liso, de cor branca, sem marca ou sinal externo, contendo a designação de todas as listas concorrentes.

ARTIGO 20º. (CONSERVAÇÃO E REMESSA DOS BOLETINS DE VOTO)

Os boletins de voto são enviados, por correio, para os eleitores por correspondência com a antecedência mínima de 5 dias úteis com relação à data das eleições e estão disponíveis junto das Mesas de Voto, durante o funcionamento da Assembleia Geral eleitoral.

CAPÍTULO IX – DA VOTAÇÃO

ARTIGO 21º. (FORMAS DE VOTAÇÃO)

A votação é direta e secreta e pode ser efetuada através de:

- a) Voto presencial nas mesas de voto instaladas no local da Assembleia Geral eleitoral se for o caso, nas Delegações;
- b) Voto por correspondência.

ARTIGO 22º. (VOTO PRESENCIAL)

1. O exercício do voto presencial comporta as seguintes fases:

- a) Identificação do eleitor;
- b) Verificação da capacidade eleitoral;
- c) Entrega do boletim ao eleitor para votação;
- d) Introdução do voto na urna.

2. A identificação é feita mediante a apresentação do cartão de sócio da CIIWA ou de outro documento de identificação.

3. A capacidade eleitoral é verificada por consulta aos cadernos eleitorais elaborados, por ordem alfabética, pelos Serviços da CIIWA, existindo dois exemplares em cada mesa de voto, nos quais se anotará a participação do sócio no ato eleitoral.

4. Na votação o eleitor entrega o boletim de voto, dobrado em quatro, ao Presidente da Mesa de Voto, que o introduzirá na urna, anunciando o nome do associado votante.

ARTIGO 23º. (VOTO POR CORRESPONDÊNCIA)

1. No voto por correspondência, o eleitor coloca uma cruz na quadrícula destinada à manifestação do direito de voto e introduz o boletim dobrado em quatro num envelope sem identificação exterior.

2. Este envelope, depois de fechado, é introduzido num outro endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, acompanhado de uma folha, na qual o eleitor apõe a sua assinatura, nome e número de sócio.

ARTIGO 24º. (VOTO ELECTRÓNICO)

1. O direito de voto pode ser exercido através do voto eletrónico quando a CIIWA dispuser dos meios que o permitam.

2. Conjuntamente com a demais documentação necessária ao exercício do direito de voto, são enviadas aos sócios as instruções necessárias à execução do voto em segurança e sua confirmação.

CAPÍTULO X – DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 25º. (VERIFICAÇÃO DOS VOTOS)

1. Depois de entrados nas urnas todos os boletins de voto, bem como os envelopes interiores contendo os votos por correspondência, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral faz o anúncio do encerramento da votação e da abertura das urnas, sendo abertas em simultâneo tanto as que se encontram no local onde decorre a Assembleia Geral como nas Delegações.

2. Abertas as urnas, procede-se à abertura dos envelopes de votos por correspondência, e à desdobragem dos boletins de voto, separando-os por votos válidos, votos brancos e votos nulos. Os votos válidos são separados por listas.

ARTIGO 26º. (CLASSIFICAÇÃO DOS VOTOS)

1. São considerados votos válidos aqueles cujo boletim contenha tão somente a expressão inequívoca da opção eleitoral do sócio.

2. São considerados votos brancos aqueles cujo boletim não contenha qualquer sinal.

3. São considerados votos nulos aqueles cujo boletim não contenha exclusivamente a cruz indicativa da opção de voto, apostando na respetiva quadrícula.

CAPÍTULO XI – DO APURAMENTO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

ARTIGO 27º. (APURAMENTO DOS RESULTADOS)

1. Cada Mesa de Voto procede à contagem dos votos e elabora ata a assinar por todos os seus membros, com indicação precisa dos resultados eleitorais, menção de eventuais incidentes ocorridos no decurso da votação.

2. A ata é entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral acompanhada dos boletins de voto, cadernos eleitorais e outros eventuais documentos relativos à mesa de voto.

3. Nas Delegações, o respetivo Presidente comunica, via telefónica e por correio eletrónico, os respetivos resultados eleitorais, enviando no dia seguinte ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a ata elaborada nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 28º. (CONFIRMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS)

1. O resultado é confirmado por ato da CE e deve ficar documentado em ata.

2. Terminado o apuramento dos resultados o Presidente da Mesa da Assembleia Geral comunica-os à Assembleia Geral eleitoral, os quais serão também afixados na Sede e nas Delegações.

ARTIGO 29º. (REPETIÇÃO DO ACTO ELEITORAL)

Em caso de empate, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral suspende a sessão e marca a repetição do ato eleitoral, o qual deve realizar-se no prazo máximo de sete dias úteis.

ARTIGO 30º. (REPETIÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL)

No caso de apenas uma lista se ter apresentado ao ato eleitoral, o número de votos válidos deve ser superior à soma dos votos brancos e nulos, sem o que terá de se proceder a novas eleições, as quais devem ser marcadas no prazo máximo de cinco dias úteis.

ARTIGO 31º. (PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS)

Findo o processo eleitoral o Presidente da Mesa da Assembleia Geral proclama eleita a lista mais votada.

ARTIGO 32º. (TOMADA DE POSSE)

Proclamados os resultados eleitorais, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral agenda e confere posse aos órgãos eleitos no prazo máximo de 30 dias.